

**O COMANDO OPERACIONAL DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR
GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS SOBRE A GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA NO ESTADO DE SÍTIO**

Adriana Filipa Gameiro Martins, Academia Militar, martinsafg1@gnr.pt

Daniel J. R. F. Gonçalves, Academia Militar, goncalves.djrf@academiamilitar.pt

Gonçalo Fernandes Pinto, Academia Militar, pinto.gf@academiamilitar.pt

Miguel Raposo Martins, Academia Militar, martins.mr@academiamilitar.pt

João Miguel Vicente, Academia Militar

Gonçalo Mendes Paradela, Academia Militar, paradela.gm@academiamilitar.pt

DOI: https://doi.org/10.60746/8_17_42472

ABSTRACT

This paper aims to analyze the operational command of the Armed Forces Chief of Staff over the National Republican Guard during the state of exception namely the State of Siege, through a descriptive approach and the deductive method.

It was concluded that this specific command needs preventive approaches in dimensions such education, training and instruction, armament and equipment as well as military planning. It also suggests further studies on the existence of a liaison cell or a figure similar to a Liaison Officer for the National Republican Guard into the Joint Command for Military Operations of the General Staff with the aim of strengthening relations; of the integration of the General Commander of the National Republican Guard into the Supreme Council of National Defense, the Supreme Military Council and the Chiefs of Staff Council, in specific matters, as well as the individual reference of the National Republican Guard in the Strategic Concept of National Defense and the Military Strategic Concept.

Keywords: Operational Command, Armed Forces Chief of Staff, National Republican Guard; State of Siege;

RESUMO

Este estudo tem por finalidade analisar o comando operacional do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas sobre a Guarda Nacional Republicana durante o estado de exceção que é o Estado de Sítio. Atende sobremaneira a uma abordagem descritiva e ao método dedutivo.

Neste estudo concluiu-se que este tipo de comando, em específico, carece de abordagens preventivas e de preparação nas dimensões ensino, formação e treino; do armamento e equipamento e do planeamento militar. Igualmente sugere a existência de estudos que aprofundem a possibilidade da existência de uma célula de ligação ou de uma figura legal semelhante a um Oficial de Ligação pela Guarda Nacional Republicana junto do Comando Conjunto para as Operações Militares do Estado-Maior General das Forças Armadas com o objetivo de reforçar relações; da integração do Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana no Conselho Superior de Defesa Nacional, no Conselho Superior Militar e no Conselho de Chefes de Estado-Maior, em matérias específicas, bem como a referência individual da Instituição Guarda Nacional Republicana no Conceito Estratégico de Defesa Nacional e no Conceito Estratégico Militar.

Palavras-chave: Comando Operacional; Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas; Guarda Nacional Republicana; Estado de Sítio.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema “O comando operacional do CEMGFA sobre a GNR no Estado de Sítio” e tem por finalidade analisar a relação de dependência operacional da Guarda Nacional Republicana (GNR) do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) na situação de exceção, em particular, do Estado de Sítio (ES). Significa que o estudo é limitado ao comando operacional do CEMGFA sobre a GNR no ES. O Estado de Emergência (EE), o Estado de Paz - em

que a GNR poderá integrar Forças Nacionais Destacadas (FND) - e o Estado de Guerra, não serão alvo de análise detalhada.

Este estudo é qualitativo, adota o método descritivo e tem por base a análise documental de legislação, de artigos, e de outra bibliografia considerada relevante. Algumas das fontes primárias advêm de dados obtidos através da realização de três entrevistas exploratórias.

As entrevistas exploratórias, com questões semiestruturadas, foram realizadas a dois Oficiais Superiores do Exército e a um Oficial Superior da GNR, colocados na Academia Militar. Da análise àquelas entrevistas, extraiu-se que o comando operacional do CEMGFA sobre a GNR, no ES, poderá ser alicerçado em três elementos essenciais: *a*) numa cadeia de comando única monopolizada pelo CEMGFA e no planeamento integrado para elevar a coordenação operacional; *b*) em doutrina, formação e treino militares (conjunto e comum) para promover a comunhão de princípios de atuação; e *c*) numa articulação de recursos para otimizar o seu emprego. Destas entrevistas também se subtraiu que poderia ser pertinente a existência da figura do Oficial de Ligação no Comando Conjunto para Operações Militares (CCOM) do Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA).

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DE DEFESA NACIONAL

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra a Defesa Nacional (DN) enquanto assunto relevante, autonomizando-o no Título X. Simultaneamente, atribui ao Estado a obrigação da assegurar (cfr. n.º 1 do Art.º 273.º da CRP).

A CRP igualmente caracteriza a DN através de objetivos que são: garantir a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações (cfr. al. *a*) do Art.º 9.º conjugado com o n.º 2 do Art.º 273.º da CRP).

Todavia, a atual Lei de Defesa Nacional (LDN) densifica os objetivos de DN, acrescentando àqueles os de garantir a soberania do Estado e de assegurar a proteção

dos valores fundamentais constitucionais e o cumprimento dos compromissos internacionais do Estado no domínio militar (cfr. n.º 1 e n.º 2 do Art.º 1.º da LDN). Estes objetivos são garantidos contra qualquer agressão ou ameaça externas e com o respeito absoluto pelos princípios constitucionais, das instituições democráticas e das convenções internacionais (cfr. n.º 2 do Art.º 273.º da CRP). A DN é assegurada pelos órgãos de soberania, nomeadamente: o Presidente da República (PR); a Assembleia da República (AR) e o Governo, e pelo Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) que - presidido pelo PR - é o órgão de consulta sobre assuntos de DN e de organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas (FFAA).

3. CONCEPTUALIZAÇÃO DO ESTADO SÍTIO

O ordenamento jurídico do ES está maioritariamente previsto na CRP e no Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (RESEE). Contudo, a análise ao ES não poderá ser feita sem a comparação com o EE dadas as características que partilham.

O ES ou o EE só podem ser declarados pelo PR quando verificadas situações de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras; de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública (cfr. n.º 2 do Art.º 19.º da CRP conjugado com o n.º 1 e n.º 2 do Art.º 1.º do RESEE). Contudo, antes de decretar o ES ou o EE, o PR tem de previamente ouvir o Governo e ser autorizado, sob a forma de resolução, pela AR, ou quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva Comissão Permanente cujas decisões requerem a confirmação pelo Plenário.

O ES ou o EE quando declarados têm de ser sempre fundamentados com base nos critérios: de proporcionalidade e da adequação das medidas a adotar; de duração, não superior a 15 dias e com a identificação da data de início e término, sem prejuízo de igual prorrogação; de âmbito geográfico, na totalidade do território nacional ou somente numa parte; e da discriminação dos direitos, liberdades e garantias previstos

constitucionalmente cujo exercício ficará suspenso (cfr. Art.º 19.º da CRP conjugado com o Art.º 14.º do RESEE). Todavia, os direitos à vida, à integridade e à identidade pessoais, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião nunca poderão ser suspensos (cfr. n.º 6 do Art.º 19.º da CRP conjugado com o n.º 1 do Art.º 2.º do RESEE). A estes critérios juntam-se ainda os poderes conferidos às autoridades militares e, em caso de necessidade, o grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio promovido às mesmas pelas FFAA.

Igualmente relevante é o facto de quando declarados conferirem responsabilidade às autoridades de adotarem as providências e as medidas necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional (cfr. n.º 8 do Art.º 19.º da CRP conjugado com o Art.º 19.º do RESEE).

Embora a CRP diferencie o ES do EE consoante a gravidade das situações e o exercício distinto da suspensão de direitos, liberdades e garantias, é o RESEE que os distingue detalhadamente.

Defesa Nacional n.º 1 do Art.º 1.º LDN	Estado de Sítio n.º 1 do Art.º 8.º do RESEE	Estado de Emergência n.º 1 do Art.º 9.º do RESEE
<p>A DN tem por objetivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Garantir: <ul style="list-style-type: none"> - a soberania do Estado; - a independência nacional; - a integridade territorial de Portugal; 2. Assegurar: <ul style="list-style-type: none"> - a liberdade e a segurança das populações; e - a proteção dos valores fundamentais da ordem constitucional. <p><i>Contra qualquer agressão ou ameaça externas</i></p>	<p>O ES é declarado quando se verifiquem ou estejam iminentes <i>atos de força ou insurreição</i> que ponham em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a soberania; - a independência; - a integridade territorial; ou - a ordem constitucional democrática; e - não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei 	<p>O EM é declarado quando se verifiquem situações de menor gravidade, nomeadamente quando se verifiquem ou ameacem verificar-se <i>casos de calamidade pública</i>.</p>

Quadro 1: Sinopse dos objetivos da DN, do ES e do EE

Fonte: Elaboração própria.

Da análise ao Quadro 1, poderá assumir-se que os atos de força ou insurreição que contextualizam o ES se enquadraram na expressão qualquer agressão que, por sua vez,

integra os objetivos de DN. Estes objetivos afetam a soberania, a independência, a integridade territorial e a ordem constitucional democrática. Em simultâneo, é necessário o emprego de meios para lá dos previstos na CRP e na Lei (cfr. n.º 1 do Art.º 8.º do RESEE). Já o EE associa-se a situações de menor gravidade como é exemplo os casos de calamidade pública (cfr. n.º 1 Art.º 9.º do RESEE).

No ES é determinada a suspensão total ou parcial ou a restrição de direitos, liberdades e garantias ao passo que no EE poderá ser determinada a sua suspensão parcial (cfr. n.º 2 do Art.º 8.º e n.º 2 do Art.º 9.º do RESEE).

Outra característica diferenciadora, espelhada no RESEE, é o facto de somente no ES as Forças Segurança (FS) ficarem na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) (cfr. n.º 3 do Art.º 8.º do RESEE).

4. O CEMGFA NO ESTADO DE SÍTIO

A figura de CEMGFA foi criada em 1950 para dirigir o Secretariado-Geral da Defesa Nacional que era o órgão de estudo e de trabalho do Ministro da Defesa Nacional (MDN) (cfr. Art.º 7.º do Decreto-Lei 37909 de 01 de agosto de 1950). Simultaneamente, o CEMGFA era o conselheiro técnico do MDN em assuntos relacionados com a organização geral das Forças de terra, mar e ar, à sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da DN e o inspetor superior daquelas Forças (cfr. n.º 1 do Art.º 7.º do Decreto-Lei 37909 de 01 de agosto de 1950). O CEMGFA integrava o CSDN e o Conselho Superior de Direção de Guerra (cfr. Art.º 9.º do Decreto-Lei 37909 de 01 de agosto de 1950). A função de CEMGFA podia ser assumida por um Oficial General do Exército ou da Armada, sendo considerado hierarquicamente superior aos Oficiais generais dos outros Ramos (cfr. Art.º 7.º do Decreto-Lei 37909 de 01 de agosto de 1950). Atualmente, os três Ramos das FFAA são a Marinha, o Exército e a Força Aérea (cfr. al. b) do n.º 1 do Art.º 8.º da LOBOFA).

Atualmente e após várias reformas legislativas, o CEMGFA continua a ser o principal conselheiro militar do MDN e o Chefe de mais elevada autoridade na hierarquia das FFAA (cfr. n.º 1 do Art.º 11.º da LOBOFA conjugado com o n.º 1 do Art.º 8.º LOEMGFA), tendo na sua dependência os Chefes de Estado-Maior dos respetivos Ramos para todos os assuntos militares (cfr. n.º 2 do Art.º 11.º da LOBOFA conjugado com o n.º 2 do Art.º 8.º da LOEMGFA e n.º 3 do Art.º 23.º da LDN). Em matéria de DN, o CEMGFA integra dois órgãos de consulta: o CSDN e o Conselho Superior Militar (CSM), e preside ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior.

Em contexto de não guerra, em que se inclui o ES, o CEMGFA detém o comando operacional sobre as FFAA. As FFAA são compostas por militares que estão subordinados à condição militar (cfr. Art.º 25.º da LDN) e organizados segundo uma estrutura vertical e hierarquizada (cfr. n.º 4 do Art.º 7.º da LOBOFA). A estrutura das FFAA compreende: o Estado-Maior General das FFAA; os três ramos das FFAA: a Marinha, o Exército e a Força Aérea; os órgãos militares de comando das FFAA: o CEMGFA e os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea; e os órgãos militares de conselho (cfr. Art.º 8.º da LOBOFA).

As FFAA são um pilar essencial da DN sendo-lhes atribuída a exclusividade da componente militar (cfr. n.º 1 do Art.º 275.º da CRP conjugado com o n.º 1 do Art.º 22.º da LDN e n.º 1 do Art.º 1.º da LOBOFA). Desempenham todas as missões militares necessárias para garantir a soberania, a independência nacional e a integridade do Estado (cfr. al. a) n.º 1 do Art.º 4.º da LOBOFA) pelo que têm de estar permanentemente preparadas para fazer face a qualquer tipo de agressão ou ameaça externas (cfr. n.º 2 do Art.º 2.º da LOBOFA). Por outro lado, podem ainda ser empregues aquando do ES (cfr. n.º 2 do Art.º 24.º da LDN conjugado com o n.º 2 do Art.º 4.º da LOBOFA) cumprindo as missões militares atribuídas (cfr. Diretiva Estratégica do Estado-Maior-General das Forças Armadas 2023/2026).

Ainda no ES, o CEMGFA detém o comando operacional sobre outras forças e meios que se constituam na sua dependência, tendo como subordinados diretos os respetivos Comandantes (cfr. n.º 3 e n.º 4 do Art.º 11.º da LOBOFA conjugado com o n.º 5 e n.º 6 do Art.º 8.º da LOEMGFA). Em particular e a título exemplificativo, no ES, o CEMGFA exerce a ação de comando com efeitos unicamente operacionais sob as FS (cfr. n.º 3 do Art.º 8.º do RESEE). Perspetiva-se que este comando operacional atribuído ao CEMGFA contribua para otimizar o cumprimento conjugado das respetivas missões militares atribuídas a cada uma das Forças para fazer face às agressões (cfr. al. e) n.º 1 do Art.º 24.º da LDN conjugado com a al. e) n.º 1 do Art.º 4.º da LOBOFA).

Ainda do prisma da preparação contínua e de otimização do emprego operacional, ao CEMGFA e ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é exigido que assegurem a articulação operacional (cfr. n.º 2 do Art.º 48.º da LDN conjugado com a al. d) n.º 2 do Art.º 12.º e n.º 1 do Art.º 27.º ambos da LOBOFA) através do estabelecimento de medidas e de procedimentos que garantam a interoperabilidade de equipamentos, sistemas e a utilização de meios (cfr. n.º 2 e n.º 3 do Art.º 27.º da LOBOFA).

Este quadro é reforçado pelo Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) que menciona que deve ser aprofundada “(...) a cooperação entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança em missões no combate a agressões (...)”, através de um Plano de Articulação Operacional que contemple não só as medidas de coordenação, mas também a vertente de interoperabilidade dos sistemas e equipamentos” (Governo de Portugal, 2013, p. 33). Este Plano de Articulação Operacional seria um complemento aos cenários previstos no Conceito Estratégico Militar (CEM) que envolvem o comando operacional do CEMGFA e as FS.

Ainda neste âmbito, às FFAA igualmente compete cooperar com as FS - que estão legitimadas a colaborar em matéria de defesa nacional - para em conjunto cumprirem

as missões no combate a agressões (cfr. al. *e*) n.º 1 do Art.º 24.º da LDN conjugado com a al. *e*) n.º 1 do Art.º 4.º da LOBOFA, al. *d*) n.º 2 do Art.º 2.º da LOE).

5. A GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO ESTADO DE SÍTIO

A Guarda Nacional Republicana (GNR) é uma Força de Segurança de natureza militar, constituída por militares (cfr. n.º 1 do Art.º 10.º do EMGNR conjugado com al. *a*) n.º 1 do Art.º 4.º do CJM) - sujeitos à condição militar, ao estatuto militar, ao regulamento de disciplina militar e ao código de justiça militar - organizados hierarquicamente num Corpo Especial de Tropas.

Todavia, a caracterização da GNR como Força de Segurança de natureza militar não é comungada por vários Autores que a abordam enquanto Corpo Militar de Segurança (Branco, 2000; Cruz, 2015); Força Militar com a capacidade (adicional) de efetuar operações policiais (Santos, 2009) ou de Força Militar de Segurança (Parreira, s.d.; Martins, 2018; Martins, 2023). Na generalidade, estes Autores diferenciam a GNR das FFAA e das Polícias face à sua característica singular de Força Militar mas que (maioritariamente) desempenha missões de carácter policial. Não obstante, a GNR nos planos de atividades de 2010 a 2018 e nos relatórios de atividades de 2010 a 2017 igualmente autocaracteriza-se de Força Militar de Segurança.

A GNR tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional (cfr. n.º 2 do Art.º 1.º da LOGNR).

No âmbito da sua colaboração na execução da política de defesa nacional e em cooperação com as FFAA, a GNR devido à sua condição de Corpo Especial de Tropas cumpre as missões militares que lhe forem cometidas (cfr. n.º 12 do Art.º 6.º do RGSGNR conjugado com a al. *i*) n.º 2 do Art.º 3.º da LOGNR, al. *j*) n.º 1 do Art.º 6.º e Art.º 146.º do RGSGNR). Estas missões militares são as seguintes: de vigilância e de ligação entre forças fixas ou móveis; no âmbito da segurança de áreas da

retaguarda; de contraguerrilha, como força de quadrícula; de ocupação e defesa de infraestruturas críticas e pontos sensíveis; de combate de ruas, de operações especiais; de polícia militar; de inativação e supressão de engenhos explosivos (cfr. al. *a*) a al. *h*) n.º 1 do Art.º 150.º do RGSGNR). Além destas missões, a GNR pode ainda cumprir outras missões militares como: guarda, ocupação e segurança de infraestruturas críticas; patrulhas de reconhecimento, ligação e contra infiltração; controlo de danos; controlo da população, de refugiados e de transviados; fiscalização da circulação, abertura e segurança de itinerários e proteção e regulação do movimento de colunas auto e pesquisa, recolha e tratamento de informações (cfr. al. *a*) a al. *f*) do n.º 2 do Art.º 150.º RGSGNR).

Segundo a GNR, estas missões militares podem ser cumpridas pelas suas Unidades de Infantaria e de Cavalaria que se articulam, respetivamente, em subunidades de atiradores e em subunidades de reconhecimento a cavalo e motorizado (cfr. planos de atividades da GNR desde 2010 a 2024 inclusive). Outro facto reflete-se igualmente na monopolização de conhecimento e de informação do terreno, das populações e das infraestruturas, essencial para apoiar operações militares em território nacional (cfr. planos de atividades da GNR desde 2010 a 2024 inclusive). O cumprimento das missões militares também exige adequada formação e preparação pelo que aos militares da GNR deve ser ministrada instrução militar, de acordo com a doutrina em vigor nas FFAA, ajustando os procedimentos às suas capacidades (cfr. n.º 2 do Art.º 149.º e Art.º 151.º do RGSGNR).

Ao mesmo tempo, aquela condição de Corpo Especial de Tropas possibilita à GNR ser colocada na dependência operacional do CEMGFA, através do seu Comandante-geral (cfr. n.º 2 do Art.º 2.º da LOGNR conjugado com o Art.º 148.º do RGSGNR e n.º 2 do Art.º 12.º do EMGNR), tendo em vista o cumprimento das missões militares (cfr. n.º 12 do Art.º 6.º e Art.º 148.º do RGSGNR) atribuídas ou ser integrada em Forças Nacionais Destacadas, a título individual ou por forças constituídas (cfr. n.º 2 do Art.º 147.º do RGSGNR). As missões militares podem ser executadas em

cooperação com as FFAA ou de forma autónoma (GNR, 2015; GNR, 2020). Por outro lado, a GNR quando fica na dependência operacional do CEMGFA colabora na salvaguarda da defesa militar da República (cfr. n.º 2 do Art.º 12.º do EMGNR). Estas faculdades justificam o facto de também depender do MDN, em relação ao assunto de uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento (cfr. n.º 2 do Art.º 2.º da LOGNR).

A imutabilidade da condição e a permanência das características como doutrina, formação e treino militares capacitam a GNR a cumprir missões militares no âmbito da DN, em que se enquadra o ES. Tal relevância traduz-se também nas intenções estratégicas que prevalecem no espaço temporal de dez anos, isto é desde a publicação da Estratégia 2020, com início a 2015, seguida da Estratégia 2025, com fim em 2025. Estes documentos contêm objetivos estratégicos que para o estudo em apreço prevalece:

- o objetivo estratégico 20 - *Dotar a Guarda com os meios necessários para a assunção, em pleno, das missões de Defesa Nacional, através da interoperabilidade e cooperação com as Forças Armadas*, no documento “Estratégia da Guarda 2020”; e
- objetivo estratégico 5 - *Reforçar os meios e capacidades para o cumprimento de missões de Defesa Nacional*, apostado no documento “Estratégia da Guarda 2025”.

Apesar da missão de garantir a DN a que a acresce o contributo quando declarado o ES, o Comandante-geral da GNR não participa no CSDN, no CSM e no CCEM. Igualmente a GNR não é alvo de referência singular nem no CEDN nem no CEM.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A GNR e as FFAA são compostas por militares e todos estão subordinados à condição militar. Todas cumprem missões militares e concorrem para a prossecução

da DN. Em particular, no ES tanto a GNR como a Marinha, o Exército e a Força Aérea podem ficar na dependência operacional do CEMGFA por intermédio do Comandante-geral e dos respetivos Generais Chefes de Estado-Maior. Neste cenário - e num exercício analítico meramente conceptual - a GNR ao ter a faculdade de integrar autonomamente o comando operacional do CEMGFA, ainda que num período de tempo limitado, poderá ser observada de forma equivalente a um Ramo das FFAA, conforme ilustra a figura 1.

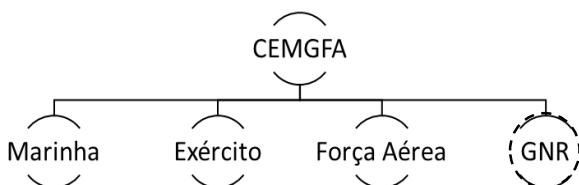


Figura 1: Relação hierárquica do CEMGFA no ES

Fonte: Elaboração própria

Neste hiato temporal, a GNR enfatiza a sua caracterização de Força Militar da República. Ao mesmo tempo, a faculdade da GNR ter a capacidade de ficar sobre o comando operacional do CEMGFA, amplia o leque de missões que podem ser cumpridas pelo conjunto das quatro Forças Militares da República. Este facto levava-nos a sublinhar o princípio de que a missão militar da GNR poderá ser supletiva às missões dos três Ramos das FFAA.

Todavia, o comando operacional do CEMGFA sobre a GNR ocorre em períodos que se traduzem de exceção como é o ES, o que se constitui como condição e limite à sua ação. Não obstante, a imprevisibilidade de o ES ser declarado requer uma atuação sobremaneira preventiva e de preparação permanente.

Da conceptualização teórica e dos dados extraídos das entrevistas exploratórias, igualmente considera-se que: para que as missões militares atribuídas sejam cumpridas de forma profícua pela GNR, no ES, é vital a existência do elemento

designado de interoperabilidade. Esta interoperabilidade pode ocorrer a dois níveis que se interligam: *a)* a nível horizontal - num exercício ainda que analítico e na ótica de supletividade de missões - ao considerar-se que a GNR é uma Força Militar da República poderá ser equiparada aos três Ramos das FFAA, isto é, à Marinha, ao Exército e à Força Aérea; e *b)* a nível vertical, sob o comando único do CEMGFA através do Comandante-geral da GNR facilitada pela hierarquia militar, pela condição militar e pela adoção de deveres militares.

A nível horizontal é relevante observar a perspetiva preventiva e de preparação permanente assente no desenvolvimento de capacidades em (pelo menos) duas dimensões: *a)* ensino e formação militares alicerçada em doutrina comum e treino militares conjuntos para promover a comunhão dos princípios de atuação; e *b)* a conjugação de armamento e de equipamento militares para rentabilizar e otimizar o seu emprego de forma sincronizada e estruturada.

A nível vertical associam-se as perspetivas: da ação operacional, cujo telhado é o comando do CEMGFA, e do planeamento militar para envolver todas as Forças Militares da República.

Numa outra perspetiva, poderá existir a pertinência em reforçar as ligações funcionais, por exemplo com a existência de uma célula de ligação ou de uma figura legal semelhante a um Oficial de Ligação, em que a GNR teria um Oficial de Ligação junto do CCOM do EMGFA. Tal facto poderia ampliar a partilha de informação, o apoio no planeamento de exercícios e de operações militares e contribuir para a criação de um plano conjunto de articulação operacional.

Outra possibilidade a equacionar seria a integração do Comandante-geral da GNR no CSDN, no CSM ou no CCEM, limitada a matérias específicas, bem como a referência individual da própria Instituição GNR no CEDN e no CEM.

Não obstante, tais considerações desafiam a investigações com maior profundidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES

- Branco, C. (2020). *Desafios à Segurança e Defesa e os Corpos Militares de Polícia*. Edições Sílabo.
- Cruz, M. (2015). *Guardar Portugal: Qual o papel da GNR*. bnomics.
- Forças Armadas Portuguesas. (2023). *Diretiva Estratégica do Estado-Maior-General das Forças Armadas 2023/2026*. Obtido de <https://www.emgfa.pt/pt/quemsomos/Documents/2023%20DEEMGFA%202023-26.pdf>
- GNR. (2010). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2010). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2011). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2011). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2012). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2012). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2013). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2013). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2014). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2014). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2015). *Estratégia da Guarda 2020 - Uma Estratégia de Futuro*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2015). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2015). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2016). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2016). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2017). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2017). *Relatório de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2018). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2019). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.

- GNR. (2020). *Estratégia da Guarda 2025 - Uma Estratégia Centrada nas Pessoas*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2020). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2021). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2022). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2023). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- GNR. (2024). *Plano de Atividades*. Lisboa: GNR.
- Martins, A. (2018). *Tese de Doutoramento - Da Guarda Nacional Republicana no Sistema de Segurança Português: Contributos para uma teoria geral sobre uma Força Militar de Segurança*.
- Martins, A. (novembro de 2023). Influência Conceptual Orgânica da GNR na Identidade Militar - Uma abordagem legislativa. *Revista Militar*, 75(11), pp. 893-927.
- Parreira, L. N. (s.d.). *EuroDefense-Portugal*. Obtido de <https://eurodefense.pt/uma-guarda-nacional-republicana-uma-forca-singular/>
- Santos, J. A. (2009). *As Guerras que já aí estão e as que nos esperam se os políticos não mudarem — Reflexões sobre Estratégia VI*. Publicações Europa-América.

Legislação

- Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar aprovada pela Lei n.º 11/1989, de 01 de junho.
- Código de Justiça Militar aprovado pela Lei n.º 100/2003 de 15 de novembro e que revoga a legislação existente sobre a matéria.
- Conceito Estratégico de Defesa Nacional aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 21 de março.
- Constituição da República Portuguesa.
- Decreto-Lei 37909 de 01 de agosto de 1950.
- Decreto-Lei n.º 333/1983, de 14 de julho.

Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

Lei de Defesa Nacional aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 07 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto e pela Lei Orgânica n.º 3/2021, de 9 de agosto.

Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pela Lei n.º 63/2007 de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2008 e alterada pela Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto e pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro.

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2021 de 09 de agosto e que revoga a Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho.

Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro.

Lei Orgânica do Exército aprovada por Decreto Regulamentar n.º 11/2015, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2017; pelo Decreto-Lei n.º 102/2019; pelo Decreto-Lei n.º 13/2021 e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2023.

Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência estabelecido pela Lei n.º 44/1986, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio.

Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana aprovado pelo Despacho n.º 10393/2010 alterado pelo Despacho n.º 10654/2021.